



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915521/2009-51
Recurso nº 508.315 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente Cemig Distribuição S/A.
Recorrida 3 Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

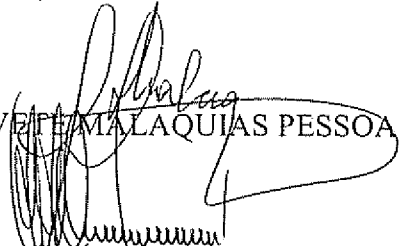
Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSE SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do mês de fevereiro de 2005, recolhido em 31/03/2005 e, consequentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 13 de dezembro de 2006 visando extinguir débito desse mesmo tributo referente à antecipação (estimativa) do mês de novembro de 2006.

Analisando-a, concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte que é improcedente o apontado crédito *por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade argüindo que após ter efetuado o recolhimento do tributo em base estimada constatou erro na apuração de seu valor, quando então providenciou a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para reduzir a quantia originariamente informada, mesma encontrada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e transmitiu a Declaração de Compensação, tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário.

Argumentou, também, que a motivação apresentada pela autoridade fiscal destoava do entendimento do Conselho de Contribuintes, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996, bem assim, que a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano teria sido revogada pela Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, exarando Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.”



Ciente do decisório em 06 de outubro de 2009, fl. 81, a contribuinte apresentou em 05 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 82/93 pugnando pela

regularidade da compensação declarada ao pressuposto que os artigos 2º e 74 da Lei nº 9.430/96 não a impedem e que normas hierarquicamente inferiores restringem o texto daquela. Frisa que a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes esposou o entendimento no sentido de que o excesso recolhido por conta de estimativa enquadra-se no estatuído no artigo 165 do Código Tributário Nacional e assim serve à compensação tributária a partir do mês seguinte ao recolhimento.

Aduz que a própria Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 900/2008, teria excluído a restrição anterior de utilização do valor de estimativa recolhido indevidamente ou a maior apenas no final do período de apuração conforme, inclusive, já decidido pela 9ª Região Fiscal na Solução de Consulta nº 285/2009. Também, que em recente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no processo nº 14033.000222/2005-72, foi referendado o procedimento adotado ao acatar a compensação de estimativa recolhida a maior no mês de julho/2002 com a estimativa apurada no mês de janeiro de 2003.

Ao final, requer o conhecimento e julgamento do recurso e a reforma da decisão de 1ª instância para deferir-lhe o crédito e homologada a compensação declarada, como ainda, em caráter alternativo, seja-lhe preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Dcomp e o recurso *são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.*



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Exercida a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade e que, a propósito, é de caráter irrevogável (RIR/99, art. 232), a pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrar, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (RIR/99, art. 230).

Apurado o imposto devido no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, dele deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ; inversamente, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Aflorada, então, a figura do saldo negativo do IRPJ, este sim é passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que estiver sendo efetuada a compensação.

No caso dos autos, porém, não há busca de compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2005, mas sim do “excesso” do mês de fevereiro daquele ano. Para tanto a contribuinte laborou, via retificações das declarações DCTF e DIPJ, em alterar o valor originariamente declarado e efetivamente recolhido.

A pedra de toque da defesa centra-se no fato de que a receita mensal auferida importa estimativa de monta inferior àquela efetivamente recolhida, em contrariedade ao artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, daí o “excesso” afluído ser inservível à metodologia de antecipação.

Nada obstante os precedentes colacionados, ousou pensar diferentemente.

É que o artigo 230 do RIR/99, ao abrir a possibilidade da interrupção das antecipações mensais através de balanço ou balancete que demonstrem que o valor até então pago já supera o valor do imposto no período não desnaturou o caráter de antecipação do eventual excesso até ali realizado, tanto que não abre a possibilidade de restituição. Assim, antecipação que o é, não recepciona as figuras do pagamento indevido ou pagamento a maior que o devido, estes sim passíveis de repetição tributária.

Com efeito, o fato gerador do IRPJ, para quem opta pelo regime de apuração anual, se aperfeiçoa em 31 de dezembro. Até essa data não há pagamento, modalidade extintiva de obrigação tributária, e sim recolhimentos, meras antecipações do tributo que venha a ser apurado, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Dessa forma, repetir antecipação caracteriza flagrante impropriedade, eis que ela só se torna pagamento na data do fato gerador do tributo, pois não se concebe extinção de obrigação tributária que ainda não nasceu. Em decorrência, só a partir do pagamento a maior que o devido surge o direito de restituição ou compensação.

Ainda, seria deslocar a base de cálculo para a periodicidade mensal, patente extravagância na medida em que a norma de regência estipula em sentido diametralmente oposto, é dizer, fixa a base de cálculo como sendo o lucro anual e determina o marco temporal de apuração, qual seja, em 31 de dezembro.

Certo que a regra do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, preconiza no sentido de que a parcela de antecipação realizada a maior necessita aguardar o final do ano-calendário para o fim de compensação. Contudo, afigura-me perfeitamente exequível a compensação com estimativas afetas aos períodos de apuração mensais subseqüentes e desde que limitada ao período de apuração de dezembro do ano-calendário em curso, e isso porque envolvidas parcelas de antecipação, mesmo gênero. Neste sentido, aliás, caminhou a invocada Solução de Consulta da 9ª Região Fiscal sob nº 285/2009.

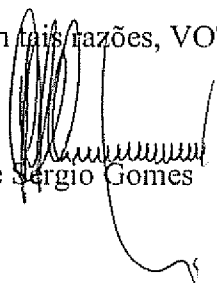
No caso dos autos, todavia, a pretensão trazida extrapola de todo a compreensão até aqui deduzida na medida em que, como visto, pretende compensar “excesso” de estimativa de fevereiro de 2005 com parcela, embora de igual cunho de estimativa, mas concernente ao período de novembro 2006.

Além disso, não me escapa que a contribuinte busca reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional calcada em mera alegação de erro no dimensionamento da quantia devida em fevereiro de 2005, lastreando-a, quando muito, em declarações unilaterais (DCTF e DIPJ retificadoras). Rogando *venia* e levando-se em conta a regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, tenho que a certeza e liquidez de um crédito não se realiza num universo dessa simplicidade.

Por derradeiro, reputo que falece competência a esta Turma para decretar a preservação do direito à restituição de eventual indébito tributário de IRPJ do ano-calendário de 2005 em face de prazo decadencial ou prescricional.

Com efeito, eventual pedido neste sentido, evento futuro e incerto, atrairá *in totum* o poder tutelar das autoridades fiscais e julgadoras que presidirão o feito administrativo correspondente, dentro do qual se insere a análise desta questão.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.


José Sérgio Gomes